



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131451 - RJ (2025/0488956-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LEONARDO TRUCI DA SILVA - RJ184706
ANANDA SANTOS PAMPONET - RJ243840
AGRAVADO : OZORIO EUGENIO CHERMOUT
ADVOGADOS : KARLA ROBERTA COSTA MIGUEL - RJ163252
KAROLINE APARECIDA COSTA MIGUEL - RJ230139

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. COBRANÇA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, APLICABILIDADE DO CDC E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, por conformidade com o Tema 1150/STJ e por negativa de seguimento por coincidência com tese repetitiva.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança por diferenças de remuneração/atualização e recomposição de desfalques em conta PASEP sob responsabilidade do administrador.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, determinando recomposição do saldo com juros e correção monetária.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.022, *caput*, I e II, parágrafo único, II, e 1.037, II, do CPC por omissões e contradições sobre suspensão pelo Tema 1300/STJ, ônus da prova, CDC e termo inicial da prescrição; (ii) saber se se aplica o art. 14 do CDC à relação PASEP para responsabilização objetiva por falha de serviço; (iii) saber se o termo inicial da prescrição decenal do art. 205 do CC é a ciência dos desfalques ou o saque por aposentadoria, à luz da *actio nata*; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão, com sobrestamento pelo art. 1.030, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal local decidiu

de forma clara e objetiva e enfrentou os pontos relevantes.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência do CDC e a responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviço bancário em contas PASEP.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar, conforme o Tema 1150/STJ, a ciência dos desfalques como termo inicial da prescrição do art. 205 do CC.

9. É inadequado o agravo em recurso especial quando a negativa de seguimento decorre de aderência a precedente qualificado, cabendo agravo interno na origem (art. 1.030, I, *b*, e § 2º, do CPC).

10. Incide o óbice ao conhecimento pela alínea *c* quando presentes os mesmos impedimentos da alínea *a*, ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência do CDC e a responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviço bancário em contas PASEP. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar, conforme o Tema 1150/STJ, a ciência dos desfalques como termo inicial da prescrição do art. 205 do CC. 3. É inadequado o agravo em recurso especial quando a negativa de seguimento decorre de aderência a precedente qualificado, cabendo agravo interno na origem (art. 1.030, I, *b*, e § 2º, do CPC). 4. O dissídio pela alínea *c* fica prejudicado diante dos óbices na alínea *a*.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, *caput*, I e II, parágrafo único, II, 1.037, II, 1.030, I, *b*, § 2º, e 1.021; CDC, art. 14; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 297; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ; REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ; AREsp n. 3.095.336/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ; AgRg no AREsp n. 3113900/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026; STJ; AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ; AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131451 - RJ (2025/0488956-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LEONARDO TRUCI DA SILVA - RJ184706
ANANDA SANTOS PAMPONET - RJ243840
AGRAVADO : OZORIO EUGENIO CHERMOUT
ADVOGADOS : KARLA ROBERTA COSTA MIGUEL - RJ163252
KAROLINE APARECIDA COSTA MIGUEL - RJ230139

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. COBRANÇA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, APLICABILIDADE DO CDC E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, por conformidade com o Tema 1150/STJ e por negativa de seguimento por coincidência com tese repetitiva.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança por diferenças de remuneração/atualização e recomposição de desfalques em conta PASEP sob responsabilidade do administrador.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, determinando recomposição do saldo com juros e correção monetária.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.022, *caput*, I e II, parágrafo único, II, e 1.037, II, do CPC por omissões e contradições sobre suspensão pelo Tema 1300/STJ, ônus da prova, CDC e termo inicial da prescrição; (ii) saber se se aplica o art. 14 do CDC à relação PASEP para responsabilização objetiva por falha de serviço; (iii) saber se o termo inicial da prescrição decenal do art. 205 do CC é a ciência dos desfalques ou o saque por aposentadoria, à luz da *actio nata*; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão, com sobrestamento pelo art. 1.030, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal local decidiu de forma clara e objetiva e enfrentou os pontos relevantes.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência do CDC e a responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviço bancário em contas PASEP.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar, conforme o Tema 1150/STJ, a ciência dos desfalques como termo inicial da prescrição do art. 205 do CC.

9. É inadequado o agravo em recurso especial quando a negativa de seguimento decorre de aderência a precedente qualificado, cabendo agravo interno na origem (art. 1.030, I, *b*, e § 2º, do CPC).

10. Incide o óbice ao conhecimento pela alínea *c* quando presentes os mesmos impedimentos da alínea *a*, ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência do CDC e a responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviço bancário em contas PASEP. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar, conforme o Tema 1150/STJ, a ciência dos desfalques como termo inicial da prescrição do art. 205 do CC. 3. É inadequado o agravo em recurso especial quando a negativa de seguimento decorre de aderência a precedente qualificado, cabendo agravo interno na origem (art. 1.030, I, *b*, e § 2º, do CPC). 4. O dissídio pela alínea *c* fica prejudicado diante dos óbices na alínea *a*.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, *caput*, I e II, parágrafo único, II, 1.037, II, 1.030, I, *b*, § 2º, e 1.021; CDC, art. 14; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 297; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ; REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ; AREsp n. 3.095.336/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ; AgRg no AREsp n. 3113900/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026; STJ; AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ; AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1150), e por negativa de seguimento ao recurso especial por coincidência com a tese repetitiva (fls. 622-627). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 695-700.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 436-437):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. VALORES VINCULADOS AO PASEP. MÁ GESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. - Sem razão o recorrente. - REJEIÇÃO da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e da prejudicial de mérito consubstanciada na prescrição. - O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na gestão de contas do PASEP, conforme entendimento consolidado no Tema 1.150 do STJ, que reconhece sua responsabilidade como administrador do programa. - O prazo prescricional aplicável é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, com termo inicial a partir da ciência do prejuízo pelo titular, nos termos da teoria da actio nata. No caso concreto, a prescrição começou a contar em 14/06/2021, quando o autor tomou ciência dos desfalques, afastando-se a alegação de prescrição quinquenal. - Restou comprovada a falha na prestação do serviço por parte do Banco do Brasil, que não assegurou a devida atualização monetária dos valores depositados, configurando relação de consumo sujeita ao CDC. A responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, e este não trouxe provas capazes de afastar os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor. - A sentença está em consonância com o entendimento jurisprudencial e as provas dos autos, mantendo-se correta a condenação do Banco do Brasil ao ressarcimento dos valores devidos com atualização monetária. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 505-506):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. BANCO DO BRASIL S.A. PASEP. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1300 DO STJ. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

- O Tribunal reconhece que a questão relacionada ao Tema 1300 do S TJ não foi devolvida à instância revisora por ausência de arguição nas razões da apelação, o que configura inovação recursal vedada em sede de embargos de declaração.
- O acórdão embargado não apresenta contradição quanto à legitimidade passiva do Banco do Brasil, tendo adotado expressamente a tese fixada no Tema 1150 do STJ, que reconhece sua legitimidade nas ações relativas a irregularidades em contas do PASEP.
- Igualmente, não há contradição quanto ao termo inicial do prazo prescricional, uma vez que o acórdão embargado seguiu a orientação jurisprudencial firmada no mesmo Tema 1150 do referido Tribunal Superior.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, VI, e 1.022, *caput*, I e II, parágrafo único, II, e 1.037 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em omissão e contradição ao não enfrentar a suspensão nacional pelo Tema 1300/STJ, a inversão do ônus da prova e o termo inicial da prescrição, bem como teria faltado fundamentação específica sobre datas relevantes e sobre a correlação entre legitimidade passiva e prova de falha na prestação do serviço;

b) 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica PASEP não seria de consumo e a responsabilidade objetiva do banco não poderia ser aplicada em gestão de patrimônio público com finalidade social; e

c) 205, do Código Civil, porquanto o Tribunal teria definido termo inicial da prescrição na emissão de extrato em 14/06/2021, quando, segundo a recorrente, a ciência se deu no saque integral por ocasião da aposentadoria, atraindo a contagem pela teoria da *actio nata*.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o termo inicial da prescrição seria a emissão de extrato em 14/06/2021, divergiu do entendimento do

TJDFT, notadamente na Apelação Cível nº 0738746-57.2019.8.07.0001, além de outros precedentes citados.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos para enfrentamento da suspensão pelo Tema 1300/STJ e da tese sobre termo inicial da prescrição; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o sobrestamento nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se dê provimento ao especial, reformando integralmente os acórdãos recorridos (fls. 513-530).

Contrarrazões às fls. 615-620.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou condenação do BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento de diferenças de remuneração/atualização de conta PASEP e recomposição de desfalques, sob responsabilidade do administrador.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, determinando recomposição do saldo devido com aplicação de juros e correção monetária.

A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, com majoração dos honorários sucumbenciais em 2% (fl. 445).

I - Arts. 489, §1º, VI, 1.022, caput, I e II, parágrafo único, II, e 1.037, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, com omissões sobre suspensão pelo Tema 1300/STJ, sobre correlação entre legitimidade passiva e prova de falha de serviço e sobre termo inicial da prescrição, além de contradições e falta de fundamentação quanto a datas e à aplicação do CDC.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão dos embargos rejeitou vícios, consignando que a matéria Tema 1300/STJ não foi devolvida na apelação e que a legitimidade e a prescrição foram decididas conforme o Tema 1150/STJ, inexistindo contradição no julgado (fls. 505-510 e 622-627).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor

A parte alega que não se aplica o CDC às ações do PASEP por se tratar de contribuição social e gestão de patrimônio público, afastando responsabilidade objetiva.

O acórdão recorrido aplicou o art. 14 do CDC, reconhecendo relação de consumo na administração remunerada da conta PASEP e falha na prestação do serviço, com responsabilização objetiva do banco (fls. 443-444).

O entendimento do Tribunal recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que o termo inicial dos juros de mora na indenização por dano moral incidem, na responsabilidade extracontratual, a contar do evento danoso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. APLICABILIDADE DO CDC (SÚMULA 297/STJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) E FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (SÚMULA 283/STF). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA (TEMA 1.150/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em ação de cobrança cumulada com indenizatória por danos morais, confirmou a legitimidade passiva do banco em demandas sobre falha na gestão de contas vinculadas ao PASEP, reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e afastou as preliminares de prescrição e incompetência da Justiça estadual.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o banco é parte ilegítima e a União é a legitimada para responder pela demanda, (ii) o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às contas do PASEP administradas pelo banco e (iii) há dissídio jurisprudencial suficiente para alterar o entendimento firmado.

3. A tese de ilegitimidade passiva não se sustenta quando o acórdão recorrido qualifica a controvérsia como falha na prestação do serviço bancário (saques indevidos/desfalques e não aplicação de rendimentos). Ausente impugnação específica desse fundamento autônomo, incidem, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF.

4. A revisão do enquadramento fático-jurídico feito pelo Tribunal, que identificou falha na gestão de conta do PASEP e não revisão de índices oficiais, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), em hipóteses de administração de contas do PASEP com prestação de serviços ao beneficiário final, permanece hígida.

Afastar tal conclusão exigiria revolvimento probatório, também obstado pela Súmula 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico com similitude fática. Paradigmas sobre revisão de índices oficiais não se prestam a infirmar acórdão que decide sob a moldura de falha de serviço bancário. Prevalece, ainda, a orientação pacificada no Tema 1.150/STJ, o que atrai a Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.095.336/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Incide, pois, a Súmula nº 83 do STJ.

III - Art. 205, do Código Civil

A parte recorrente sustenta, sob a teoria da actio nata, que o termo inicial da prescrição decenal deve ser fixado no momento do saque integral por ocasião da aposentadoria, e não na emissão do extrato em 14/06/2021.

O acórdão recorrido aplicou a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, estabelecendo como termo inicial a ciência dos desfalques, com reconhecimento da data de 14/06/2021, e afastou a prescrição (fls. 443-444).

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na inexistência de violação aos dispositivos invocados e na observância, pelo Tribunal de origem, do Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o recorrente deixou de interpor, na instância de origem, o agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, único meio processual apto a inaugurar o exame da matéria, o que, por preclusão consumativa, inviabiliza o conhecimento do agravo nesta sede.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. MANEJO DE NOVO AGRAVO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO.

1. Conforme prescrição trazida pelo art. 1.030, I, "b", e § 2º, do CPC, da decisão que negar seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça ou do

Supremo Tribunal Federal, caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, ficando inviabilizada a análise da questão por esta Corte Superior. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é atribuição exclusiva e definitiva dos Tribunais locais a verificação da conformidade do caso concreto ao precedente abstrato estabelecido em recurso especial repetitivo ou repercussão geral. Precedentes.

3. A manobra processual utilizada de interpor novo agravo em recurso especial contra o acórdão que julga o agravo interno não é admitida, pois configura forma oblíqua de intentar a reanálise de questão cuja competência é restrita aos tribunais ordinários.

4. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgRg no AREsp 3113900 / BA , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN 23/4/2026.)

IV - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com o TJDFT, indicando acórdão que teria adotado o saque como termo inicial da prescrição em casos PASEP.

O acórdão dos embargos de declaração e a decisão de admissibilidade afirmaram a aderência do acórdão recorrido à tese do Tema 1150/STJ, que fixa a ciência dos desfalques como termo inicial, fundamento determinante para a negativa de seguimento (fls. 505-510 e 622-627).

Em havendo óbice ao conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, diante da incidência do tema repetitivo e da inadequação do recurso interposto, o mesmo óbice incide na análise do recurso pela alínea "c", prejudicando o exame da divergência jurisprudencial.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo

constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS POR PIX. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo transferências via Pix realizadas após fraude por aplicativo de mensagens.

(...)

6. A incidência de óbices na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando fundado na mesma tese jurídica.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.131.451 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0488956-6

Número de Origem:

08003262220248190020 202524509508 8003262220248190020

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LEONARDO TRUCI DA SILVA - RJ184706

ANANDA SANTOS PAMPONET - RJ243840

AGRAVADO : OZORIO EUGENIO CHERMOUT

ADVOGADOS : KARLA ROBERTA COSTA MIGUEL - RJ163252

KAROLINE APARECIDA COSTA MIGUEL - RJ230139

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026